



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.932 - PR (2006/0225429-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)

2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.932 - PR (2006/0225429-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA contra decisão da Ministra DENISE ARRUDA, então relatora, assim ementada (fl. 1.101):

Processual civil e tributário. Recursos especiais. Violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC. Não ocorrência. Decadência. Prazo quinquenal. Bolsa educacional. Afastamento da exigência tributária pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos. Inadmissibilidade do recurso do INSS, no ponto, em virtude da Súmula 7/STJ. Contribuição previdenciária. Décimo-terceiro salário. Cálculo em separado. Possibilidade. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação adotada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Parcela paga em dinheiro a título de vale-transporte. Incidência de contribuição previdenciária. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

A parte agravante alega a ilegalidade da sistemática de cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), à asserção, em essência, de que a Lei 8.870/94 revigorou a forma de arrecadação prevista na redação original do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

Defende a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte aos seus empregados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.932 - PR (2006/0225429-5) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)

2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos pela BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (fls. 1.101/1.109).

Insurge-se a agravante quanto à parte da decisão agravada que lhes remanesceu desfavorável. Alega não ser cabível a sistemática de cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Aduz que o valor pago em pecúnia aos seus empregados não está sujeita à incidência dessa contribuição.

Conforme exposto na decisão agravada, em relação à alegada contrariedade ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, não cabe mais discussão no âmbito desta Corte.

A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do início da vigência da Lei 8.620/93. Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: **REsp 868.242/RN**, DJe 12/06/2008; **REsp 442.781/PR**, DJ 10/12/2007; **REsp n.º 853.409/PE**, DJU de 29.08.2006; **REsp n.º 788.479/SC**, DJU de 06.02.2006; **REsp n.º 813.215/SC**, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)

No entanto, a decisão agravada merece parcial reforma.

O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de divergência providos. (EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 14/3/11)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para, reconsiderando em parte a decisão agravada, afastar, em relação à parte agravante, a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte aos seus empregados, ainda que em pecúnia.

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0225429-5

**AgRg no
REsp 898.932 / PR**

Número Origem: 200070000031229

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.